AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3124936 - DF (2025/0478427-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	GUILHERME VINICIUS DA SILVA SALIM
ADVOGADOS	:	THIAGO CHRISTIAN DE FRANÇA CARVALHO - DF070070
		LUCIANE PEREIRA DE FARIAS - DF071517
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
INTERES.	:	MARIA DA CONCEICAO ALVES ROCHA
ADVOGADOS	:	NATHALIA CRISTINI FREITAS FRAGA - DF037679
		FLAVIO TADEU CORSI XIMENES - DF054450
INTERES.	:	FRANCISCO MACEDONIO DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADOS	:	NATHALIA CRISTINI FREITAS FRAGA - DF037679
		FLAVIO TADEU CORSI XIMENES - DF054450
INTERES.	:	MAURICIO NEVES DE JESUS
ADVOGADO	:	WANDERSON CARLOS DE JESUS - DF056886

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 619 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ENFRENTAMENTO DAS TESES DEFENSIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ART. 315, §2º, IV, DO CPP. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, em caso no qual o recorrente foi condenado pelos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, com pena redimensionada em apelação para 11 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado. A defesa sustenta violação ao art. 619 do CPP, por suposta omissão do acórdão quanto a teses defensivas, e ao art. 315, §2º, IV, do CPP, por alegada ausência de fundamentação da sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão no acórdão recorrido, em violação ao art. 619 do CPP; (ii) estabelecer se é possível a análise da alegada nulidade da sentença por ausência de fundamentação (art. 315, §2º, IV, do CPP) em sede de recurso

Documento eletrônico VDA57372803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/06/2026 17:17:38
Publicação no DJEN/CNJ de 09/06/2026. Código de Controle do Documento: 78f94d56-d613-49a5-a432-c1038e4dd529

especial, sem incorrer em supressão de instância ou reexame de provas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão recorrido examina de forma fundamentada todas as teses defensivas, afastando a alegação de omissão e, consequentemente, a violação ao art. 619 do CPP.

4. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito, sendo incabível sua utilização como sucedâneo recursal para manifestar inconformismo com o resultado do julgamento.

5. As alegações defensivas relativas à ausência de vínculo com o local dos fatos, à prova testemunhal, aos dados telefônicos e à dinâmica delitiva demandam reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. A análise da alegada nulidade da sentença por ausência de fundamentação não pode ser realizada diretamente pelo STJ, sob pena de supressão de instância, porquanto a Corte Superior se limita ao exame do acórdão recorrido.

7. A modificação das conclusões das instâncias ordinárias exige revolvimento probatório, o que impede o conhecimento da pretensão recursal.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA57372803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/06/2026 17:17:38
Publicação no DJEN/CNJ de 09/06/2026. Código de Controle do Documento: 78f94d56-d613-49a5-a432-c1038e4dd529

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3124936 - DF (2025/0478427-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	GUILHERME VINICIUS DA SILVA SALIM
ADVOGADOS	:	THIAGO CHRISTIAN DE FRANÇA CARVALHO - DF070070
		LUCIANE PEREIRA DE FARIAS - DF071517
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
INTERES.	:	MARIA DA CONCEICAO ALVES ROCHA
ADVOGADOS	:	NATHALIA CRISTINI FREITAS FRAGA - DF037679
		FLAVIO TADEU CORSI XIMENES - DF054450
INTERES.	:	FRANCISCO MACEDONIO DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADOS	:	NATHALIA CRISTINI FREITAS FRAGA - DF037679
		FLAVIO TADEU CORSI XIMENES - DF054450
INTERES.	:	MAURICIO NEVES DE JESUS
ADVOGADO	:	WANDERSON CARLOS DE JESUS - DF056886

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 619 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ENFRENTAMENTO DAS TESES DEFENSIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ART. 315, §2º, IV, DO CPP. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, em caso no qual o recorrente foi condenado pelos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, com pena redimensionada em apelação para 11 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado. A defesa sustenta violação ao art. 619 do CPP, por suposta omissão do acórdão quanto a teses defensivas, e ao art. 315, §2º, IV, do CPP, por alegada ausência de fundamentação da sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão no acórdão recorrido, em violação ao art. 619 do CPP; (ii) estabelecer se é possível a análise da alegada nulidade da sentença por ausência de fundamentação (art. 315, §2º, IV, do CPP) em sede de recurso

Documento eletrônico VDA57374562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/06/2026 17:16:41
Código de Controle do Documento: 2ed64a54-db5b-43d3-b268-e87ea2975656

especial, sem incorrer em supressão de instância ou reexame de provas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão recorrido examina de forma fundamentada todas as teses defensivas, afastando a alegação de omissão e, consequentemente, a violação ao art. 619 do CPP.

4. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito, sendo incabível sua utilização como sucedâneo recursal para manifestar inconformismo com o resultado do julgamento.

5. As alegações defensivas relativas à ausência de vínculo com o local dos fatos, à prova testemunhal, aos dados telefônicos e à dinâmica delitiva demandam reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. A análise da alegada nulidade da sentença por ausência de fundamentação não pode ser realizada diretamente pelo STJ, sob pena de supressão de instância, porquanto a Corte Superior se limita ao exame do acórdão recorrido.

7. A modificação das conclusões das instâncias ordinárias exige revolvimento probatório, o que impede o conhecimento da pretensão recursal.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de a gravo regimental interposto por GUILHERME VINICIUS DA SILVA SALIM contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento (fls. 3.415-3.418).

O recorrente foi condenado, como incurso nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, à pena de 14 anos de reclusão, em regime inicial fechado. Interposta apelação pela defesa, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso para redimensionar a pena, fixando-a em 11 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado. Os embargos de declaração interpostos pelo agravante foram conhecidos e rejeitados.

O agravante alega que a decisão agravada merece ser reformada ao argumento de que restou nitidamente configurada a violação ao art. 619 do CPP, pois "O acórdão recorrido limitou-se a reproduzir a valoração já realizada na sentença sem enfrentar ponto essencial suscitado pela Defesa, consistente nas respostas fornecidas pelos agentes de polícia em juízo." (fl. 3.435).

Sustenta, no tocante à violação ao art. 315, §2º, IV do CPP, não se trata de supressão de instâncias, "uma vez que o Tribunal de origem analisou a preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação:" (fl. 3.443).

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do feito à apreciação e julgamento do colendo colegiado.

Em contraminuta, o Ministério Público estadual pugnou pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 3.471-3.473).

Em parecer, o Ministério Público Federal se manifestou nos termos da seguinte ementa (fl. 3.476):

> EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 619 E 315, § 2º, IV, AMBOS DO CPP. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADAS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ANALISOU TODAS AS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE

Documento eletrônico VDA57374562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/06/2026 17:16:41
Código de Controle do Documento: 2ed64a54-db5b-43d3-b268-e87ea2975656

VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESNECESSIDADE DE REBATER EXAUSTIVAMENTE TODOS OS ARGUMENTOS QUANDO A MOTIVAÇÃO É SUFICIENTE.

Parecer pelo não provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

A decisão impugnada apresentou a seguinte fundamentação (fls. 3.416-3.418):

> Os requisitos de admissibilidade foram atendidos, inclusive tendo a defesa impugnado cada ponto da decisão agravada. Passa-se a análise do recurso especial.
>
> A tese central do presente recurso especial é a violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, com a consequente anulação da decisão proferida nos embargos de declaração. Alternativamente, a defesa requer a anulação da sentença condenatória, por violação ao art. 315, § 2º, IV, do CPP.
>
> Delimitada a controvérsia, destaca-se destaca-se o entendimento firmado pela Corte local no julgamento dos embargos de declaração (fls. 3.047-3.054):
>
> > O embargante Guilherme alega omissões, obscuridades e erros de fato no acórdão, sustentando:
> >
> > a) Omissão na análise de elementos objetivos que demonstrariam a ausência de vínculo do embargante com o local onde as drogas foram encontradas e com a suposta associação criminosa, sendo que o acórdão teria apenas reiterado a sentença sem enfrentamento de tais elementos;
> >
> > b) Omissão quanto à ausência de oitiva dos policiais que participaram da diligência, dispensados pelo MP sem anuência da defesa, o que teria prejudicado a elucidação da dinâmica da diligência e a averiguação de quem seria o real locador do imóvel onde os entorpecentes foram localizados;
> >
> > c) Omissão na valoração de documentos extraídos do SITTEL que indicariam que o número de telefone atribuído ao embargante pertencia a terceira pessoa (Naiane Souza de Albuquerque), inexistindo prova de que o embargante utilizava referido número para venda de drogas via WhatsApp;
> >
> > d) Omissão quanto ao depoimento judicial de Edna de Aguiar da Silva (tia do embargante) e de documento do CIME comprovando o endereço do embargante, corroborando a ausência de vínculo entre ele e o local onde os entorpecentes foram apreendidos; e,
> >
> > e) Erro de fato e obscuridade na narrativa fática, ao considerar denúncias anônimas não confirmadas por provas materiais, diligências (campanas/fotografias) sem comprovação de prática delitiva pelo embargante, inexistência de flagrante ou vínculo material ao imóvel, e ausência de interceptações telefônicas demonstrando participação no tráfico ou associação criminosa, havendo apenas diálogos sobre aquisição de droga para uso próprio.
> >
> > Requer, ao final, o saneamento das omissões, a correção das obscuridades e dos erros de fato, garantindo contraditório, ampla defesa e o prequestionamento necessário ao acesso às instâncias superiores (ID 73174496). [...]

Documento eletrônico VDA57374562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/06/2026 17:16:41
Código de Controle do Documento: 2ed64a54-db5b-43d3-b268-e87ea2975656

No âmbito do processo penal, os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão estiver eivada de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando os embargos a rediscutir o mérito da decisão, na forma do art. 619 do Código de Processo Penal. [...]

Sem razão o embargante Guilherme.

O acórdão recorrido analisou detidamente a autoria e a materialidade delitiva, destacando que as diligências realizadas no âmbito da Operação Caprae identificaram o embargante como revendedor de entorpecentes, abastecido diretamente por Francisco, contando inclusive com pessoa de confiança para entrega de drogas a usuários. Foram apreendidos entorpecentes, balança de precisão e houve tentativa do embargante de destruir seu aparelho celular no momento da prisão, conduta que reforça seu dolo e seu vínculo com a prática delitiva.

No que tange à alegação de que o embargante não residia no local onde as drogas foram encontradas, o acórdão foi claro ao consignar que o local era frequentado pelo embargante para atividade de distribuição de drogas, como corroborado pelos relatos dos policiais ouvidos sob o crivo do contraditório. A inexistência de objetos pessoais não afasta a posse fática das drogas encontradas em local frequentado pelo embargante no contexto de atividade de traficância.

Sobre a oitiva de policiais, os embargos não demonstram quais elementos essenciais deixaram de ser apreciados. O acórdão valorou os depoimentos dos policiais colhidos em juízo e baseou a condenação em provas judiciais, em harmonia com o art. 155 do CPP.

Quanto à alegação sobre o número de telefone vinculado a terceiro, o acórdão consignou que os elementos indiciários, os aparelhos apreendidos, as circunstâncias da prisão e o histórico investigativo convergiram para demonstrar a atuação do embargante como revendedor, não sendo a interceptação telefônica o único elemento de prova do caso.

O depoimento de Edna de Aguiar foi valorado em conjunto com as demais provas e não possui força isolada para afastar o conjunto probatório coligido aos autos, que demonstrou a participação ativa do embargante na distribuição de entorpecentes.

Por fim, não há erro de fato no acórdão. As provas analisadas em contraditório judicial (depoimentos dos policiais, autos de apreensão e laudos periciais) demonstraram de forma coerente e segura a prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico pelo embargante.

Ora, os embargos de declaração não se prestam ao reexame do conjunto fático-probatório, tampouco se confundem com sucedâneo recursal para modificação do mérito do julgado, inexistindo as omissões e obscuridades alegadas.

Como é cediço, os embargos de declaração destinam-se a sanar omissões, contradições, ambiguidades ou obscuridades no julgado, não se prestando à revisão do mérito por mero inconformismo da parte.

No caso em apreço, a defesa, por via inadequada, pleiteou a revisão do mérito do julgado, porquanto sustentou a omissão do

Documento eletrônico VDA57374562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/06/2026 17:16:41
Código de Controle do Documento: 2ed64a54-db5b-43d3-b268-e87ea2975656

acórdão quanto à suposta dissociação entre o embargante e o local da apreensão das drogas; à oitiva de policiais que participaram das diligências; à inexistência de vínculo com o número de telefone mencionado em denúncia anônima; ao depoimento da testemunha Edna de Aguiar; e aos supostos erros de fato sobre a dinâmica dos fatos.

Verifica-se que todas as teses sustentadas pela defesa se restringem ao mérito do julgamento, revelando mero inconformismo da parte com o resultado desfavorável. Além disso, o Tribunal de origem enfrentou expressamente todos os requerimentos defensivos, afastando-se, por conseguinte, qualquer malferimento ao art. 619 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

[...]

Assim, rechaço a tese defensiva.

Superado o ponto, mostra-se inviável a análise de violação ao art. 315, § 2º, IV, do CPP, uma vez que esta Corte Superior se limita à análise do acórdão recorrido, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

Além do mais, a revisão dos fundamentos do acórdão recorrido, com o objetivo de anular a sentença, implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada na via do recurso especial.

Nesse sentido:

[...]

Desse modo, a modificação do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, com o propósito de reverter a conclusão da Corte local, esbarra no óbice previsto na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual deixo de conhecer do pleito defensivo.

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, "a" e "b", do RISTJ, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Em que pesem os argumentos da parte agravante, a decisão impugnada deve ser mantida.

Conforme consta, os embargos de declaração destinam-se a sanar omissões, contradições, ambiguidades ou obscuridades no julgado, não se prestando à revisão do mérito por mero inconformismo da parte.

No caso em apreço, a defesa, por via inadequada, pleiteou a revisão do mérito do julgado, porquanto sustentou a omissão do acórdão quanto à suposta dissociação entre o embargante e o local da apreensão das drogas; à oitiva de policiais que participaram das diligências; à inexistência de vínculo com o número de telefone mencionado em denúncia anônima; ao depoimento da testemunha Edna de Aguiar; e aos supostos erros de fato sobre a dinâmica dos fatos.

Verifica-se que todas as teses sustentadas pela defesa se restringem ao mérito do julgamento, revelando mero inconformismo da parte com o resultado desfavorável. Além disso, o Tribunal de origem enfrentou expressamente todos os requerimentos defensivos, afastando-se, por conseguinte, qualquer malferimento ao art. 619 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECEPTAÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS E INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INOCORRÊNCIA. PROVAS SFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE.

Documento eletrônico VDA57374562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/06/2026 17:16:41
Código de Controle do Documento: 2ed64a54-db5b-43d3-b268-e87ea2975656

IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO À VIOLAÇÃO DO ART. 158 DO CPP. SÚMULA 282/STF E 356/STF. SÚMULA Nº 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

[...]

8. A análise da tese de insuficiência probatória para as condenações demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, conforme Súmula nº 7/STJ.

(AREsp n. 2.771.478/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.)

Assim, rechaço a tese defensiva.

Superado o ponto, mostra-se inviável a análise de violação ao art. 315, § 2º, IV do CPP, uma vez que esta Corte Superior se limita à análise do acórdão recorrido, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

Além do mais, a revisão dos fundamentos do acórdão recorrido, com o objetivo de anular a sentença, implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada na via do recurso especial.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. TRÁFICO DE DROGAS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. PROPORCIONALIDADE E FUNDAMENTAÇÃO.AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

9. A condenação por associação para o tráfico, prevista no art. 35, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, evidencia dedicação à atividade criminosa e obsta o reconhecimento do tráfico privilegiado, por incompatibilidade entre as figuras típicas. [...]

2. A condenação por associação para o tráfico afasta a aplicação da causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, por revelar dedicação habitual à atividade criminosa.

(AgRg no AREsp n. 2.545.462/TO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 21/10/2025, DJEN de 28/10/2025.)

Desse modo, a modificação do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, com o propósito de reverter a conclusão da Corte local, esbarra no óbice previsto na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual deixo de conhecer do pleito defensivo.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57374562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/06/2026 17:16:41
Código de Controle do Documento: 2ed64a54-db5b-43d3-b268-e87ea2975656

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0478427-8

AgRg no AREsp 3.124.936 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07283496020248070001 07356254520248070001 07419382520248070000 55612024 7283496020248070001 7356254520248070001 7419382520248070000

EM MESA JULGADO: 02/06/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JANUÁRIO PALUDO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARIA DA CONCEICAO ALVES ROCHA
AGRAVANTE	:	FRANCISCO MACEDONIO DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADOS	:	NATHALIA CRISTINI FREITAS FRAGA - DF037679
		FLAVIO TADEU CORSI XIMENES - DF054450
AGRAVANTE	:	MAURICIO NEVES DE JESUS
ADVOGADO	:	WANDERSON CARLOS DE JESUS - DF056886
AGRAVANTE	:	GUILHERME VINICIUS DA SILVA SALIM
ADVOGADO	:	THIAGO CHRISTIAN DE FRANÇA CARVALHO - DF070070
ADVOGADA	:	LUCIANE PEREIRA DE FARIAS - DF071517
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CORRÉU	:	MARINA VIEIRA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	GUILHERME VINICIUS DA SILVA SALIM
ADVOGADO	:	THIAGO CHRISTIAN DE FRANÇA CARVALHO - DF070070
ADVOGADA	:	LUCIANE PEREIRA DE FARIAS - DF071517
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
INTERES.	:	MARIA DA CONCEICAO ALVES ROCHA
INTERES.	:	FRANCISCO MACEDONIO DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADOS	:	NATHALIA CRISTINI FREITAS FRAGA - DF037679
		FLAVIO TADEU CORSI XIMENES - DF054450
INTERES.	:	MAURICIO NEVES DE JESUS
ADVOGADO	:	WANDERSON CARLOS DE JESUS - DF056886

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA57334755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 02/06/2026 17:06:23
Código de Controle do Documento: 82692049-FF09-4B7E-8804-24009AD0B6A0

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0478427-8

AgRg no AREsp 3.124.936 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Documento eletrônico VDA57334755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 02/06/2026 17:06:23
Código de Controle do Documento: 82692049-FF09-4B7E-8804-24009AD0B6A0